



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 93/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.004645/2022.30

AUTUADO: BELLATRIX REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

CGF: 24.038778-1 **CNPJ:** 36.612.746/0001-01

ENDEREÇO: Rua Cícero Correa Melo Filho nº 1853 – Bairro Caranã – Boa Vista-RR – CEP 69.313-592

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL PRÓPRIA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIA TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BAIXA CADASTRAL REQUERIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. INCONSISTÊNCIAS. CONTRIBUINTE INTIMADO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. CONVERSÃO DE IRREGULARIDADE EM INFRAÇÃO FISCAL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1028/2022, no valor de **R\$ 2.406.023,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal para homologação de baixa requerida de inscrição estadual, na data de 27/04/2022 (4793079). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Entrada de Mercadorias Sem Notas Fiscais Próprias". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- Levantamento Quantitativo;
- Planilha com listagem das NFes de terceiros;
- Planilha com listagem das NFes próprias;
- Intimação aplicada em 13/04/2022;
- Resposta à intimação prestada em 13/04/2022 por e-mail;
- Termo de Baixa de Inscrição Estadual.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX e 155, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 09/05/2022, sendo considerada a ciência em 19/05/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5052989) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5053151).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a entrada de mercadorias desacobertas de notas fiscais próprias. Conforme se infere do Relatório de Execução da Ordem de Serviço, a autuada ingressou com pedido de baixa cadastral. Por imposição regulamentar do artigo 130 do RICMS-RR, os processos de baixas de CGF devem conter o resultado de diligências para verificação da real situação do contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias. Dessa forma, ao ser designado para homologar a baixa de CGF, o AFTE executou verificação fiscal, visando averiguar a conformidade fiscal do contribuinte.

Inicialmente, as supostas irregularidades constatadas em levantamento fiscal oriundo de pedido de baixa de CGF não impõem aplicação de penalidades, pois conforme jurisprudência pacificada no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso, o pedido de baixa aproveita as disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional, implicando, em grau primário, em denúncia espontânea. Dessa forma, a conversão da irregularidade em infração ocorre após a omissão do contribuinte em sanear as inconsistências apontadas com o devido recolhimento do imposto, se for o caso.

Nesta linha, conforme se denota da documentação acostada, na execução da verificação fiscal o AFTE detectou inconsistências relativas ao movimento de entradas e saídas de mercadorias na empresa. Na expectativa de saneamento, intimou o contribuinte para manifestar-se. A intimação se deu por e-mail e junto ao contador da empresa. Todavia, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não promoveu o saneamento das inconsistências, convertendo as irregularidades sanáveis em infração fiscal. A autuação se deu com base nas disposições do artigo 856 do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No âmbito do levantamento fiscal, o AFTE executou o procedimento previsto no artigo 858, inciso II do RICMS-RR. Vejamos o texto transcrito:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I - [...]

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

Ao se omitir no atendimento da intimação do fisco, o contribuinte incorreu em infração fiscal. A existência de operações de entradas sem o acobertamento de documento fiscal implica em irregularidade na movimentação de mercadorias da empresa. Ao realizar operações de aquisição, o contribuinte está obrigado a fazê-las devidamente acobertadas por documento fiscal. O acobertamento das operações de entradas permite ao fisco a maior rastreabilidade das operações de saídas, facilitando o controle do cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes. Ademais, a obrigação acessória de exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal é prevista na legislação. Vejamos o artigo 110, inciso IX do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Conforme os mandamentos legais acima, ao realizar aquisição de mercadorias, a empresa é obrigada a exigir o documento fiscal correspondente junto ao remetente.

No caso em análise, a empresa adquiriu diversas mercadorias de natureza "trigo" desacobertas de documento fiscal, conforme Planilha Demonstrativa do Levantamento Quantitativo, em anexo (4793128). O AFTE juntou ainda listagem das notas fiscais da empresa, de emissão própria e de terceiros, que atesta a correção dos dados constantes no Levantamento Quantitativo. Restou necessário o lançamento do imposto a desfavor da empresa, vez que a referida mercadorias é tributada por Substituição Tributária, sendo devido o imposto pela ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Ainda quanto a aplicação da penalidade pecuniária, nota-se que embora o valor previsto na legislação seja de 40% do valor da operação, o AFTE ajustou para o percentual de 100% do valor do imposto devido. Tal ajuste se deve à jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, especialmente STF - Supremo Tribunal Federal, cujas decisões têm sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, resta concluído que o ajuste promovido pelo AFTE no momento do lançamento de ofício está adequado às decisões administrativas e judiciais já proferidas.

No corpo do Auto de Infração estão demonstrados o valor do imposto devido, as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 1028/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 2.406.023,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).**

Boa Vista, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 10/11/2023, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10712133** e o código CRC **781EE900**.